



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15026/12

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – NECESSIDADE DE NOVA DOCUMENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3.856 / 2015

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **21 de maio de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 16.775-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **JOÃO PESSOA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.099/2015** (fls. 96/97), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 169/2013 pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO;**
- 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 92<sup>1</sup>), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **01/06/2015**, tendo o interessado deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Necessidade de envio de nova tabela de cálculos proventuais da servidora, excluindo a gratificação ali referida (fls. 92)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15026/12

Pág. 2/3

### VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor, em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 2.099/2015**, passível de **aplicação de multa**, e considerando que é imprescindível para o julgamento do feito o envio de nova documentação solicitada pela Auditoria às fls. 92, qual seja, tabela de cálculos proventuais da servidora **MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA**, excluindo a gratificação que foi incorporada aos proventos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.099/2015** pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a **Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 92), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15026/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15026/12

Pág. 3/3

1. **DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.099/2015 pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 92), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB